SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249817 - RJ (2026/0152947-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LISLANE DE SOUZA OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	JULIANO RUBENS DE OLIVEIRA ARAUJO - RJ260799
AGRAVADO	:	IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A
ADVOGADOS	:	GABRIEL GABALDI RIBEIRO - SP432338
		NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - RJ200158

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório quanto à impenhorabilidade e à prescrição intercorrente.

2. A controvérsia envolve execução por título extrajudicial, discutindo a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC e a prescrição intercorrente à luz dos arts. 921 e 924 do CPC e da Lei n. 14.195/2021.

3. A Corte de origem manteve a rejeição da exceção de pré-executividade, assentando a preclusão da impenhorabilidade (Tema 1.235 do STJ) e afastando a prescrição intercorrente por irretroatividade da Lei n. 14.195/2021, inexistência de suspensão formal e ausência de desídia do exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 833, X, do CPC quanto à impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos; e (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 921 e 924, V, do CPC quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente sob a disciplina anterior à Lei n. 14.195/2021.

Documento eletrônico VDA60046737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 70771722-7de9-456e-8d28-0c65c52e2624

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no Tema n. 1.235 do STJ, no sentido de que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC não possui caráter de ordem pública, sendo necessária a arguição tempestiva da tese, sob pena de preclusão.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 e da exigência de desídia do credor para a configuração da prescrição intercorrente sob o CPC de 1973.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao Tema n. 1.235 do STJ, reconhecendo a preclusão da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão observa a irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 e a necessidade de desídia do credor para a prescrição intercorrente sob a égide do CPC de 1973".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, X, 921, §§ 1º e 4º, 924, V, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.728.583/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, REsp n. 2.166.287/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 70771722-7de9-456e-8d28-0c65c52e2624

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249817 - RJ (2026/0152947-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LISLANE DE SOUZA OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	JULIANO RUBENS DE OLIVEIRA ARAUJO - RJ260799
AGRAVADO	:	IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A
ADVOGADOS	:	GABRIEL GABALDI RIBEIRO - SP432338
		NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - RJ200158

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório quanto à impenhorabilidade e à prescrição intercorrente.

2. A controvérsia envolve execução por título extrajudicial, discutindo a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC e a prescrição intercorrente à luz dos arts. 921 e 924 do CPC e da Lei n. 14.195/2021.

3. A Corte de origem manteve a rejeição da exceção de pré-executividade, assentando a preclusão da impenhorabilidade (Tema 1.235 do STJ) e afastando a prescrição intercorrente por irretroatividade da Lei n. 14.195/2021, inexistência de suspensão formal e ausência de desídia do exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 833, X, do CPC quanto à impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos; e (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 921 e 924, V, do CPC quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente sob a disciplina anterior à Lei n. 14.195/2021.

Documento eletrônico VDA59252053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:13
Código de Controle do Documento: f014dbc7-8680-4f70-a500-da7841b9a814

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no Tema n. 1.235 do STJ, no sentido de que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC não possui caráter de ordem pública, sendo necessária a arguição tempestiva da tese, sob pena de preclusão.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 e da exigência de desídia do credor para a configuração da prescrição intercorrente sob o CPC de 1973.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao Tema n. 1.235 do STJ, reconhecendo a preclusão da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão observa a irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 e a necessidade de desídia do credor para a prescrição intercorrente sob a égide do CPC de 1973".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, X, 921, §§ 1º e 4º, 924, V, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.728.583/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, REsp n. 2.166.287/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LISLANE DE SOUZA OLIVEIRA DE ARAUJO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) em relação às alegações de violação dos arts. 833, X, 921 e 924 do Código de Processo Civil; e pela compreensão de que o acórdão recorrido concluiu pela irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 e pela ausência de suspensão formal e de desídia do exequente no tema da prescrição intercorrente.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA59252053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:13
Código de Controle do Documento: f014dbc7-8680-4f70-a500-da7841b9a814

Contraminuta às fls. 105-108.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de execução por título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 37-39):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE VALORES E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução por título extrajudicial, ao fundamento de que: (i) a alegação de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos estaria preclusa, conforme o Tema Repetitivo nº 1235/STJ, e (ii) a prescrição intercorrente não seria aplicável por ausência de suspensão formal da execução e em razão da irretroatividade da Lei nº 14.195/2021.
>
> 2. A agravante sustenta que os valores bloqueados seriam destinados à sua subsistência e, por isso, impenhoráveis nos termos do art. 833, X, do CPC. Alega também a ocorrência de prescrição intercorrente em razão da inércia processual desde abril de 2024, além de postular o reconhecimento da gratuidade de justiça.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível o reconhecimento da impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos, apesar da ausência de alegação anterior e do julgamento do Tema 1235 do STJ; (ii) há configuração da prescrição intercorrente à luz da nova redação do art. 921, § 4º, do CPC, introduzida pela Lei nº 14.195/2021; (iii) são cabíveis os benefícios da gratuidade de justiça.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. A matéria relativa à impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos não é de ordem pública, conforme fixado no Tema Repetitivo 1235 do STJ, estando sujeita à preclusão se não arguida no momento processual adequado. 5. A agravante, embora tenha alegado a impenhorabilidade nos embargos à execução, não o fez com base no inciso X do art. 833 do CPC, tampouco comprovou o caráter alimentar dos valores constritos, sendo correta a conclusão de preclusão da matéria. 6. A prescrição intercorrente, em execuções ajuizadas sob a vigência do CPC/1973, depende da configuração de desídia do exequente, entendimento reiterado pelo STJ mesmo após a vigência da Lei nº 14.195/2021, cuja aplicação é irretroativa. 7. Ausente suspensão formal da execução e não demonstrada inércia do exequente, inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente. 8. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, o juízo de origem é competente para apreciar o requerimento, inexistindo prejuízo à parte agravante no presente momento processual.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A alegação de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos, fundada

Documento eletrônico VDA59252053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:13
Código de Controle do Documento: f014dbc7-8680-4f70-a500-da7841b9a814

no art. 833, X, do CPC, não constitui matéria de ordem pública e deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão, conforme fixado no Tema 1235/STJ. 2. A prescrição intercorrente em execução ajuizada sob o CPC/1973 exige a comprovação da desídia do credor, não sendo aplicável, de forma retroativa, a nova disciplina introduzida pela Lei nº 14.195/2021.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 833, X; 921, §§ 1º e 4º; 924, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1235; STJ, AgInt no AREsp 2.728.583/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 26/5/2025.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 833 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria negado vigência ao inciso X ao reputar preclusa a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos e ao exigir imobilidade em conta-poupança; e

b) 921 e 924 do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria afastado a prescrição intercorrente por formalismo indevido, condicionando o prazo à suspensão judicial e desconsiderando a inércia do exequente.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 833, X, do Código de Processo Civil, com a declaração da impenhorabilidade e a liberação do valor bloqueado; para que se reconheça a violação dos arts. 921 e 924 do Código de Processo Civil, com a decretação da prescrição intercorrente e a extinção da execução. Requer ainda a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Contrarrazões à fl. 75-84.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia envolve execução por título extrajudicial e a rejeição de exceção de pré-executividade, discutindo o reconhecimento da impenhorabilidade

Documento eletrônico VDA59252053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:13
Código de Controle do Documento: f014dbc7-8680-4f70-a500-da7841b9a814

de valores inferiores a 40 salários mínimos, não obstante a ausência de alegação anterior e o Tema n. 1.235 do STJ e a configuração da prescrição intercorrente à luz do art. 921, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 14.195/2021.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade por entender que a impenhorabilidade estaria preclusa, conforme o Tema n. 1.235 do STJ, e que a prescrição intercorrente não seria aplicável diante da irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 e da ausência de suspensão formal da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.

O Tribunal manteve integralmente a decisão, assentando que a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC não é matéria de ordem pública e estava preclusa; que não se comprovou o caráter alimentar dos valores bloqueados; e que a prescrição intercorrente, em execução sob o CPC de 1973, exige desídia do credor, sendo irretroativa a Lei n. 14.195/2021. Ausentes suspensão formal e inércia do exequente, negou provimento ao agravo.

II - Art. 833 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 833, X, do Código de Processo Civil. Sustenta que a quantia bloqueada, inferior a 40 salários mínimos, é absolutamente impenhorável e que o acórdão recorrido incorreu em formalismo ao exigir depósito em conta-poupança e ao reconhecer a preclusão.

A Corte estadual concluiu que a impenhorabilidade do art. 833, X, não é matéria de ordem pública à luz do Tema n. 1.235 do STJ; que a executada não suscitou oportunamente a proteção específica do inciso X nos embargos à execução; e que não comprovou o caráter alimentar dos valores.

Ao assim decidir, a Corte de origem está em sintonia com o entendimento pacificado pelo STJ em recurso representativo da controvérsia (Tema n. 1.235), oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A impenhorabilidade de quantia

Documento eletrônico VDA59252053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:13
Código de Controle do Documento: f014dbc7-8680-4f70-a500-da7841b9a814

inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão".

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 921 e 924 do Código de Processo Civil

A recorrente aponta violação dos arts. 921 e 924, V, do Código de Processo Civil, argumentando que a prescrição intercorrente se teria deflagrado pela inércia da parte exequente, independentemente de suspensão formal, bem como que o acórdão recorrido aplicou indevidamente a irretroatividade da Lei n. 14.195/2021.

O Tribunal de origem assentou que, por se tratar de execução iniciada na vigência do CPC de 1973, o reconhecimento da prescrição intercorrente exige desídia do credor, que não se verificou no caso, sendo inaplicável retroativamente a Lei n. 14.195/2021.

Nesse ponto, também incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre a controvérsia.

Com efeito, esta Corte firmou orientação no sentido de que, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e em relação aos atos processuais praticados antes da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, a prescrição intercorrente não se configura pelo simples decurso do tempo, sendo imprescindível a comprovação de inércia ou desídia do exequente.

A conduta proativa do credor na busca de bens do devedor, ainda que infrutífera, afasta a caracterização da prescrição intercorrente, sendo vedada

Documento eletrônico VDA59252053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:13
Código de Controle do Documento: f014dbc7-8680-4f70-a500-da7841b9a814

a aplicação retroativa da sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual somente a efetiva de penhora de bens enseja a interrupção do prazo da prescrição intercorrente, em observância ao princípio *tempus regit actum* e ao art. 14 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.195/2021.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que afastou a ocorrência de prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial, considerando a ausência de inércia da parte exequente sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021.
>
> 2. A recorrente alegou violação dos artigos 206, § 5º, I, do Código Civil, e 921, III, e 927, III, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que os requerimentos infrutíferos para localização de bens não interrompem ou suspendem o prazo prescricional, sendo necessária a extinção da execução.
>
> 3. O Tribunal de origem concluiu pela diligência da parte exequente na busca pela satisfação do crédito, afastando a caracterização de inércia ou desídia, conforme o regime jurídico vigente à época dos atos processuais.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição intercorrente pode ser reconhecida em execução de título extrajudicial, considerando atos processuais realizados sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021, e se a nova sistemática introduzida por essa lei pode ser aplicada retroativamente.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. A prescrição intercorrente, sob o regime do Código de Processo Civil de 2015, exige a comprovação de inércia ou desídia do credor, sendo insuficiente o mero lapso temporal para sua configuração.
>
> 6. A conduta proativa do credor na busca de bens, ainda que infrutífera, afasta a caracterização de inércia ou desídia, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.
>
> **7. A Lei nº 14.195/2021, que desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do tempus regit actum e ao artigo 14 do Código de Processo Civil. Súmula 83/STJ.**
>
> 8. A alteração das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59252053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:13
Código de Controle do Documento: f014dbc7-8680-4f70-a500-da7841b9a814

Tese de julgamento:

1. A prescrição intercorrente, sob o regime do Código de Processo Civil de 2015, exige a comprovação de inércia ou desídia do credor, sendo insuficiente o mero lapso temporal para sua configuração.

2. A conduta proativa do credor na busca de bens, ainda que infrutífera, afasta a caracterização de inércia ou desídia, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. A Lei nº 14.195/2021, que desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do tempus regit actum e ao artigo 14 do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 5º, I; CPC/2015, arts. 14, 921, III, e 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.604.412/SC, Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 22.08.2018; STJ, REsp 1.340.553/RS, Tema Repetitivo 568; STJ, REsp 2.090.768/PR, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 14.11.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.756.834/SC, Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN 15.08.2025. (REsp n. 2.166.287/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CPC DE 2015. REGÊNCIA. ART. 921, § 4º, CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial.

2. A lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59252053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:13
Código de Controle do Documento: f014dbc7-8680-4f70-a500-da7841b9a814

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.249.817 / RJ

Número Registro: 2026/0152947-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00048672720118190202 00860141120258190000 202624503302 48672720118190202
860141120258190000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LISLANE DE SOUZA OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	: JULIANO RUBENS DE OLIVEIRA ARAUJO - RJ260799
AGRAVADO	: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A
ADVOGADOS	: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - RJ200158 GABRIEL GABALDI RIBEIRO - SP432338
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:27
Código de Controle do Documento: dc046b25-0de7-4619-980e-db56546c4ba9